

PROJETO DE LEI Nº /2011.

Institui o Plano Municipal de Transporte e Mobilidade.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife, submete à Câmara Municipal do Recife o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano Municipal de Transporte e Mobilidade na forma prevista no Art. 80 da Lei nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008 (Plano Diretor do Município do Recife – PDCR).

Art. 2º O Plano Municipal de Transporte e Mobilidade regulamenta a Política de Mobilidade Urbana cujo objeto é a interação dos deslocamentos de pessoas e bens com a cidade, de acordo com o Art. 70 do PDCR.

Art. 3º A Política de Mobilidade Urbana tem como objetivos:

- I. Promover o deslocamento das pessoas e bens;
- II. Ampliar e alimentar o Sistema Estrutural Integrado - SEI;
- III. Promover a integração entre os diversos modais, com prioridade para o transporte público de passageiros e os meios não motorizados;
- IV. Reduzir as situações de isolamento dos cidadãos.

Art. 4º A Política de Mobilidade Urbana será implantada através do Sistema de Mobilidade Urbana, definido no Art. 73 do PDCR.

Art. 5º O Sistema de Mobilidade do Recife está articulado através de 3 (três) elementos estruturais:

- I. Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico de Eixo (ZEDE Eixo);

II. Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico de Centro (ZEDE Centro); e,

III. Corredores Fluviais.

Art. 6º A estrutura viária que define a ZEDE Eixo no PDCR, deverá garantir a eficiência dos Serviços de Transporte Público de Passageiros – STPP, estando dividida em 3 (três) níveis:

- I. Eixo Principal - Eixos viários metropolitanos, radiais e perimetrais, utilizados pelo SEI – Sistema Estrutural Integrado, com capacidade para a implantação de via exclusiva para o sistema de transporte público coletivo de alta capacidade;
- II. Eixo Secundário - Eixos viários, semi-radiais e semi-perimetrais, que possuem capacidade de implantação de faixa exclusiva para o sistema de transporte público de passageiros de média e baixa capacidade, com a função de alimentar os eixos principais;
- III. Eixo Local - Eixos viários de distribuição do sistema de transporte público de passageiros nos bairros.

Art. 7º A infraestrutura de mobilidade urbana na ZEDE Eixo será definida através de plano específico e deverá contemplar:

- I. Implantação, nos eixos, de faixas exclusivas e faixas compartilhadas destinadas a modais de alta, média e baixa capacidade, bem como aos meios não motorizados;
- II. Implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios de pedestres e mobiliários urbano;

- III. Disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas, com regulamentação de horários;
- IV. Equipamentos e instalações, compreendendo teleféricos, passarelas, sistemas de transporte vertical, viaturas, reboques e estacionamentos/edifícios-garagem;
- V. Sinalização viária e de trânsito;
- VI. Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.

Art. 8º Compreendem as ações prioritárias para implantação de infraestrutura de mobilidade nos Eixos Principais:

- I. Corredor Norte-Sul - Implantar corredor exclusivo de transporte;
- II. II Perimetral - Implantar faixa exclusiva de transporte;
- III. Av. Mascarenhas de Moraes - Implantar faixa exclusiva de transporte;
- IV. Av. Arquiteto Luís Nunes – Prolongar até Av. Recife e implantar faixa exclusiva de transporte;
- V. III Perimetral/ Av. Recife – Construir viaduto sobre a Av. Abidias de Carvalho e ponte sobre o rio Capibaribe, e implantar faixa exclusiva de transporte;
- VI. IV Perimetral - Implantar corredor exclusivo de transporte;
- VII. Av. Norte - Implantar corredor exclusivo de transporte;
- VIII. Corredor Leste-Oeste – Modernizar o corredor exclusivo de transporte existente;
- IX. Av. Abdias de Carvalho - Implantar faixa exclusiva de transporte;
- X. Binário Rua Antônio Falcão/ Rua Félix de Brito Melo - Implantar faixa exclusiva de transporte;
- XI. Via Mangue - Implantar via com faixa compartilhada de transporte;
- XII. Anel Norte - Implantar eixo viário e faixa exclusiva de transporte.

Art. 9º Compreendem as ações prioritárias para implantação de infraestrutura de mobilidade nos Eixos Secundários:

- I. Rio Beberibe - Implantar via semi-radial;
- II. Peixinhos - Implantar via semi-radial, com desapropriação de trecho, conectando a Av. Luis Correia de Brito à I Perimetral;
- III. Morros Norte - Implantar via semi-radial de conexão entre os corredores da I e II Perimetrais, Anel Norte e implantar binário à Av. Odorico Mendes;
- IV. Bairro Casa Amarela - Implantar via semi-radial de conexão entre os corredores da I, II e III Perimetrais, abrir conexão entre as ruas Vicente Pinzón e Othon Paraíso;
- V. Estrada de Belém/ Conselheiro Portela – Implantar infraestrutura de priorização do transporte coletivo;
- VI. Av. Santos Dumont - Implantar infraestrutura de priorização do transporte coletivo;
- VII. Av. José dos Anjos – Concluir trecho da via semi-perimetral;
- VIII. Vasco da Gama/ Estrada das Ubaias - Implantar via semi-perimetral preferencial para conexão Vasco da Gama – Casa Forte;
- IX. Maestro Johnes Johnson – Implantar via semi-perimetral para conexão entre o Anel Norte e a Av. Abdias de Carvalho e implantar a ponte sobre rio Capibaribe (Barbalho);
- X. Rua 48/ João de Barros – Implantar infraestrutura de priorização do transporte coletivo;
- XI. Binário Rui Barbosa/ Encanamento, Rosa e Silva/ Estrada do Arraial – Implantar binário de conexão Monteiro - I Perimetral, obras de adequação viária no Monteiro e no Parnamirim;
- XII. Av. 17 de Agosto/ Estrada de Apipucos – Implantar infraestrutura de priorização do transporte coletivo;
- XIII. Av. Maurício de Nassau – Complementar a semi-radial;
- XIV. José Rufino – Implantar infraestrutura de priorização do transporte coletivo;

- XV. Bairro do Ibura – Implantar via semi-perimetral para conexão Jardim São Paulo-Jaboatão;
- XVI. Rua Barão de Souza Leão – Implantar infraestrutura de priorização do transporte coletivo;
- XVII. Av. Central – Desobstruir a via projetada e implantar infraestrutura de priorização do transporte coletivo.

Parágrafo único. O mapa e a relação de vias classificadas como ZEDE Eixo se encontra no Anexo I desta Lei.

Art. 10. A Zona de Dinamização Econômica de Centro, definida no PDCR, representa os principais locais de conexão do sistema de transporte e destina-se a abrigar a infraestrutura de mobilidade para garantir a eficiência das operações de conexão intermodal.

Parágrafo único. Deverá ser implantado serviço de transporte circular coletivo voltado aos deslocamentos dentro dos limites da ZEDE Centro, bem como entre centralidades próximas.

Art. 11. A delimitação e a infraestrutura de mobilidade urbana na ZEDE Centro serão definida através de planos específicos e deverão contemplar:

- I. Áreas de tráfego compartilhado entre o STPP e os pedestres, com restrição ao veículo individual motorizado;
- II. Estacionamentos/edifícios-garagem integrados ao STPP;
- III. Disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas com regulamentação de horários;
- IV. Integração intermodal articulada às atividades de comércio e serviços;
- V. Implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios de pedestres e mobiliário urbano;

- VI. Equipamentos e instalações, compreendendo sistemas de transporte vertical, viaturas, reboques, entre outros;
- VII. Sinalização viária e de trânsito;
- VIII. Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.

§ 1º As ZEDEs Centro estão relacionadas no Anexo II desta Lei.

§ 2º Além das ZEDEs Centro previstas neste artigo, outras poderão ser classificadas em regulamento e incorporadas quando da execução dos projetos específicos de mobilidade que gerem novas áreas de integração intermodal.

Art. 12. Os Corredores Fluviais compreendem os cursos d'água e suas margens, destinados ao transporte fluvial e aos meios não motorizados de transporte.

Parágrafo único. Os Corredores Fluviais serão objeto de recuperação dos cursos d'água através de ações de combate ao assoreamento e recuperação das suas margens para a implantação de parques lineares.

Art. 13. O transporte fluvial poderá ser realizado através dos seguintes serviços:

- I. Serviço de Transporte Complementar de Passageiros;
- II. Serviço de Transporte Turístico;
- III. Serviço de Transporte de Cargas.

Parágrafo único. Poderão ser compartilhados o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros e o Serviço de Transporte Turístico.

Art. 14. Infraestrutura necessária à operação dos corredores fluviais:

- I. Implantação de hidrovias;
- II. Implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios de pedestres e mobiliário;
- III. Disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas com regulamentação de horários;
- IV. Integração intermodal articulada às atividades de comércio e serviços;

- IX. Equipamentos e instalações, compreendendo sistemas de transporte vertical, viaturas, reboques, marinas, ancoradouros, estaleiros e postos de segurança;
- X. Áreas de tráfego compartilhado entre o STPP e os pedestres, com restrição ao veículo individual motorizado nas áreas de integração;
- XI. Estacionamentos/edifícios-garagem integrados ao STPP;
- XII. Sinalização hidroviária, de trânsito e navegação;
- XIII. Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.

Art. 15. Nas áreas de morros, os eixos secundários, semi-radiais e semi-perimetrais, poderão ser estabelecidos através de teleféricos, passarelas e sistemas de transporte vertical, de forma a fazer a integração entre os altos, e entre estes e os corredores do STPP.

Art.16. Para os morros da Zona Norte, a proposta de desenho da rede conecta, através dos altos, o Terminal SEI do Bairro da Macaxeira, na BR 101 norte, ao Terminal SEI de Beberibe/Xambá, conforme Anexo III.

Art.17. Para os morros da Zona Sul a proposta de desenho da rede conecta os altos e estabelece a integração com o STPP na UR1, na BR 101 sul.

Art. 18. O Sistema Ciclovitário compreende uma rede integrada ao STPP, na forma prevista na Lei nº 17.694/2011.

Parágrafo único. Também compreende o Sistema Ciclovitário os Corredores Verdes a serem implantados em vias locais que estabeleçam conexão entre duas ZEDE, dotados de ciclovia, passeio e arborização.

Art. 19. A expansão dos 20 (vinte) quilômetros da rede de ciclovias existentes na Av. do Forte, Engenho do Meio, 21 de Abril, Av. Norte, Centro, Av. Brasília Formosa e Av. Boa Viagem contará com os seguintes incrementos para alcançar 444 Km (quatro centos quarenta e quatro quilômetros) de extensão:

- I. Implantação de 74 Km (setenta e quatro quilômetros) de ciclovias em Corredores Fluviais – Rio Morno, Rio Beberibe, Canal do Arruda, Rio Capibaribe, Ilha do Retiro, Mustardinha, Rio Tejipió, Via Mangue e Canal do Jordão, conforme Anexo IV;
- II. Implantação de 120 Km (cento e vinte quilômetros) de ciclovias em corredores do STPP – Av. Beberibe, Av. Norte, Corredor Leste-Oeste, Abdias de Carvalho, Av. Mascarenhas de Moraes, Corredor Norte-Sul, III Perimetral, IV Perimetral - Av. Recife, conforme Anexo IV;
- III. Implantação de 156 Km (cento e cinquenta e seis quilômetros) de ciclofaixas – Av. Norte, Av. Maurício de Nassau, Recife-Agamenon, José Estelita, Ibura - Boa Viagem, Maria Irene, Dois Irmãos e Várzea, conforme Anexo IV; e,
- IV. Implantação de aproximadamente 74 Km (setenta e quatro quilômetros) de ciclo-rotas, conforme Anexo IV.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, de de 2011.

JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

Prefeito do Recife